

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.024, DE 2018**

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016 e PL nº 5.222/2016

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que altera a Lei Maria da Penha, prevendo a possibilidade de entrega à ofendida de dispositivo móvel de segurança, conectado com a unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 4.972, de 2013, que modifica a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

-5.161, de 2013, que Altera a Lei nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos artigos 20, caput, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência

que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- 6.895, de 2013, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criando o art. 11- A, que dispõe sobre o fornecimento do “botão do pânico” para as mulheres em situação de risco, nas condições que especifica.

- 1.180, de 2015, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” com o serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

- 4.623, de 2016, que estabelece o uso de botão de pânico, tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoração eletrônica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

- 5.222, de 2016, que dispõe sobre o uso de monitoração eletrônica como medida preventiva de violência doméstica e familiar.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 10.024, de 2018, é de significativa importância no aperfeiçoamento da legislação, no que diz respeito à proteção da mulher contra violência, permitindo a emissão de alerta imediato às autoridades policiais, quando houver tentativa de aproximação do agressor.

O PL nº 4.972, de 2013, prevê a possibilidade de requisição pelo juiz de auxílio de força policial e de determinação de uso de monitoramento eletrônico. Esses recursos, todavia, já estão previstos na legislação, sendo passíveis de utilização pelo juiz, nos casos previstos em lei. Ademais, por dependerem de acionamento da justiça, não logram êxito quando

a rapidez exigida, quando a mulher se sentir ameaçada pela presença do agressor.

O PL nº 5.161, de 2013, prevê a possibilidade de prisão preventiva por ordem do juiz, a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial e também dispõe sobre requisição de força policial e monitoramento eletrônico. Mais uma vez, convém lembrar que prisão preventiva, requisição de força policial e monitoramento eletrônico já se encontram previstos em nossa legislação processual penal, diante do que se revelam desnecessárias novas previsões legais nesse sentido.

O PL nº 6.895, de 2013, cria um dispositivo denominado “botão do pânico”, por meio do qual a vítima poderia acionar a autoridade policial. Essa previsão se assemelha com a prevista no Projeto de Lei nº 10.024, de 2018, porém traz uma série de especificações técnicas quanto à utilização desse dispositivo, que podem dificultar sua implementação a curto prazo. Além disso, só permite seu uso por pessoa maior de 18 anos, o que excluiria e deixaria ao desamparo outras vítimas de violência.

O PL nº 1.180, de 2015, também cria o “botão do pânico”, com uma regulamentação detalhada sobre sua utilização, incidindo nas mesmas observações já feitas quanto ao PL nº 6.895/13.

O PL nº 4.623, de 2016, também dispõe sobre “botão do pânico”, requisição de auxílio de força policial e monitoração eletrônica, aspectos estes já comentados nos Projetos anteriores.

O PL 5.222, de 2016, prevê a monitoração eletrônica por meio de dispositivo conectado à delegacia competente. Como já mencionamos anteriormente, a monitoração eletrônica possui regulamentação legal própria na legislação processual, sendo desnecessária nova previsão legal nesse sentido.

Diante de todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.024/18 e pela rejeição dos PLs nºs 4.972/13, 5.161/13, 6.895/13, 1.180/15, 4.623/16 e 5.222/16.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora

2018-4851